



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.144 - DF
(2020/0340651-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : ISRAEL BRITO LOPES
OUTRO NOME : ISRAEL BRITO LOPES RIBEIRO MELO
ADVOGADO : LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF035358A
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO FORMULADA ANTE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Na linha da assente jurisprudência desta Corte, não é possível o manejo de pedido de reconsideração contra acórdão, ante a ausência de previsão legal ou regimental (precedentes desta Corte).
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.144 - DF
(2020/0340651-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : ISRAEL BRITO LOPES
OUTRO NOME : ISRAEL BRITO LOPES RIBEIRO MELO
ADVOGADO : LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF035358A
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ISRAEL BRITO LOPES contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no qual não se conheceu do agravo regimental anteriormente interposto. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 837):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. No caso, a decisão recorrida foi publicada em 5/2/2021, e o presente recurso foi interposto em 20/2/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula o requerente a reconsideração da decisão para que seja recebido o seu recurso especial, uma vez que tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.144 - DF
(2020/0340651-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O pedido de reconsideração não comporta conhecimento.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte a impossibilidade de se formular pedido de reconsideração de decisão colegiada, como ocorreu no caso vertente.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no REsp 1391757/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 4/12/2014, grifei).

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agravo regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declarações opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agravo regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 907.084/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017, grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0340651-5 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no AgRg no
AREsp 1.807.144 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092094420168070007 1268637 20160710095982 287 92094420168070007

EM MESA

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL BRITO LOPES
OUTRO NOME : ISRAEL BRITO LOPES RIBEIRO MELO
ADVOGADO : LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF035358A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ISRAEL BRITO LOPES
OUTRO NOME : ISRAEL BRITO LOPES RIBEIRO MELO
ADVOGADO : LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF035358A
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.